

23	00016566 - Resina composta - Uso: odontológico; Tipo: fotopolimerizável microhíbrida; Aplicação: restauração de dentes anteriores e posteriores; Composição mínima da matriz orgânica: BISGMA, BISGMA/TEGDMA ou BISGMA/UDMA/BIS-EMA; Composição mínima da matriz inorgânica: zircônia/Sílica ou bário alumínio fluoretado/partículas pré-polimerizadas; Requisitos da embalagem: constar dados de identificação do fabricante, lote, validade e Registro Anvisa; Dados complementares: informações complementares ao Termo de Referência; Cor: B2.	EMB 4 GR
24	0006972 - Resina composta - Uso: odontológico; Tipo: fotopolimerizável microhíbrida; Aplicação: restauração de dentes anteriores e posteriores; Composição mínima da matriz orgânica: BISGMA, BISGMA/TEGDMA ou BISGMA/UDMA/BIS-EMA; Composição mínima da matriz inorgânica: zircônia/Sílica ou bário alumínio fluoretado/partículas pré-polimerizadas; Requisitos da embalagem: constar dados de identificação do fabricante, lote, validade e Registro Anvisa; Dados complementares: informações complementares ao Termo de Referência; Cor: C2.	EMB 4 GR
25	00016568 - Selante resinoso - Tipo: fotopolimerizável; Uso: odontológico; Aplicação: fóssulas e fissuras; Cor: matizado; Requisito: 50% do peso em carga inorgânica; Embalagem: seringa com 2 g; Acompanha: no mínimo 3 pontas aplicadoras descartáveis; Requisitos da embalagem: constando dados de identificação, procedência, rastreabilidade e registro ANVISA; Dados complementares: informações complementares ao Termo de Referência.	1 Un.
26	00009834 - Cimento Restaurador - Tipo: ionômero de vidro; Apresentação: pó; Composição: ionômero de vidro micronizado, cargas de sílica e zircônia, fluoreto de potássio e pigmento; Requisito: fino e inodoro; Requisito da embalagem: identificação do fabricante, lote, validade e Registro Anvisa.	Emb 10 Grs.
27	00009833 - Cimento Restaurador - Tipo: ionômero de vidro; Apresentação: líquida; Composição: ácio poliacrílico, ácido tartárico, água deionizada; Requisito da embalagem: identificação do fabricante, lote, validade e Registro Anvisa.	EMB 8 ML
28	00010715 - Abridor de boca - Forma: trapezoidal; Uso: infantil; Dimensão mínima: 30 x 25 x 18 mm; Aplicação: auxilia a abertura da boca em procedimentos e cirurgias; Material: silicone atóxico; Cor: rosa; Requisitos: com ranhuras laterais, macio, resistente e autoclavável; Embalagem: individual; Requisitos da embalagem: constar dados de identificação, procedência, rastreabilidade e registro ANVISA; Dados complementares: informações complementares ao Termo de Referência.	1 Un.
29	00145069 - Régua milimétrica endodôntica - Requisito: autoclavável; Modelo: calibradora para guta; Deve possuir: orifícios com diâmetros diversos; Graduação: no mínimo de 0 a 30 mm; Dados complementares: informações complementares ao Termo de Referência	1 Un.
30	00016411 - Anestésico - Composição: à base de articaína; Dosagem: Cloridrato de articaína 4% + Epinefrina 1:100.000; Apresentação: solução injetável; Requisito da embalagem: identificação do fabricante, lote, validade e Registro Anvisa; Embalagem: tubete de vidro com no mínimo 1,7 ml.	Cx 50 Un.
31	00013916 - Hidrocortisona + sulfato de neomicina + sulfato de polimixina B - Dosagem: 10 mg + 5 mg + 10.000 UI; Apresentação: suspensão otológica.	Fr. 10 Mls.
32	00016400 - Solução de Milton - Composição: hipoclorito de sódio 1%; Uso: odontológico; Requisito da embalagem: constar dados de identificação do fabricante, lote, validade e Registro Anvisa; Dados complementares: informações complementares ao Termo de Referência.	FR 1000 ML
33	0006622 - Escova de Robson - Requisito: formato em taça reta, com cerdas macias e resistentes; Haste: padrão para contra ângulo; Requisito da embalagem: embalado individualmente e Registro Anvisa; Cor: preto ou branco.	1 Un.
34	00010696 - Pedra - Tipo: arkansas; Uso: para afiação de instrumentos; Granulação: fina; Composição: óxido de alumínio e corante mineral; Formato: retangular; Cor: branca; Dimensão mínima: 10 x 2 cm (C X L); Embalagem: individual; Dados complementares: informações complementares ao Termo de Referência.	1 Un.
35	0007052 - Taça - Material: borracha; Uso: para profilaxia; Requisito: com protetor para contra ângulo; Cor: branca; Requisitos da embalagem: constar dados de identificação do fabricante, lote, validade e Registro Anvisa.	1 Un.

Fica estabelecido o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data desta publicação, para que os interessados se manifestem junto à Superintendência do Sistema de Registro de Preços (SUPREP), por meio do e-mail suprep@selc.campogrande.ms.gov.br ou pelo telefone (67) 3314-3267, ramal 1535.

CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA
Superintendente do Sistema de Registro de Preços

ÓRGÃOS COLEGIADOS

CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

DELIBERAÇÃO Nº 02/CMAE/2026

APROVA A RECONDUÇÃO DA MESA DIRETORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CMAE).

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão tomada na **336ª Sessão Extraordinária**, realizada em 21 de outubro de 2026,

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovada a recondução da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), conforme deliberação dos conselheiros presentes na 336ª Sessão Extraordinária, realizada em 21 de outubro de 2026, permanecendo a seguinte composição:

Presidente: Alessandro Nunes Benevides – representante titular das Obras Sociais e Comunitárias do Aero Rancho;
Vice-Presidente: Marlyse Shiroma Lopes – representante titular da ACP-REME;
Secretária-Executiva: Sueleid de Souza Benevides Cabreira.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande – MS, 26 de outubro de 2026.

Alessandro Nunes Benevides
PRESIDENTE CMAE/CG-MS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

REPUBLICA-SE POR ALTERAÇÃO DO FLUXO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

DELIBERAÇÃO N. 1.029/CMDCA/2025.

APROVA O FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA REDE DE CUIDADO ÀS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande/MS (CMDCA/CG/MS)**, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei N. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações e da Lei Municipal N. 6.437/2020 **e considerando alteração aprovada por AD REFENDUM em 23/10/2026.**

Considerando a alteração aprovada em complementação ao fluxo por AD REFENDUM em 23 de outubro de 2026.

DELIBERA:

Art. 1º. Aprova o Fluxo e Protocolo de Atendimento a criança e adolescente do sistema de garantia de direitos da Rede de Atendimento às vítimas ou testemunhas de violência de Campo Grande/MS, conforme anexos I e II.

Art. 2º. Caberá ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Campo Grande/MS, articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial de proteção à criança e ao adolescente, descritas nessa Deliberação, garantindo que a rede de atendimento às vítimas e testemunhas de violência funcione de forma integrada e eficiente, com a participação de diferentes órgãos e entidades no município de Campo Grande/MS.

Art. 3º. Fica revogada integralmente a Deliberação N. 666/CMDCA/2019, publicada no Diogrande N. 5.763, de 06 de dezembro de 2019 e todas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Olinda Fátima Moreira da Silveira
Conselheira Presidente/CMDCA/CG/MS

ANEXO I

I - Considerando que, a criança e adolescente é prioridade, conforme Constituição Federal, “Art. 227 É - dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

II - Considerando que, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069, (art. 95 a 136) estabelece a garantia de direitos a toda criança e adolescente, bem como confere em seus artigos atribuições aos responsáveis legais, e Estados, trazendo em seu arcabouço o necessário para que a criança e o adolescente em sua plenitude tenham o desenvolvimento assistido a fim de contribuir biopsicossocial na vida do indivíduo;

III - Considerando que, o Conselho Tutelar foi instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n. 8.069 de 1990, no contexto da reformulação da legislação nacional voltada à infância e adolescência, superando a lógica do antigo Código de Menores após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta. Considerando ainda que o ECA estabelece deveres e atribuições claras a todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos – família, sociedade e Estado – delegando responsabilidades compartilhadas na promoção, proteção e defesa desses direitos;

IV - Considerando que a eficácia do atendimento é frequentemente comprometida por abordagens desarticuladas e intervenções aleatórias, resultando numa sobreposição de ações, na ausência de medidas adequadas ou em práticas meramente burocráticas, sem efetividade na resolução dos casos, especialmente aqueles de maior complexidade, que exigem atuação integrada, planejada e qualificada dos órgãos e profissionais envolvidos, ressalta-se a importância da adoção de um fluxo estruturado de atendimento. Tal fluxo visa não apenas otimizar a atuação interinstitucional, mas também prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência, assegurando um cuidado coordenado, humanizado e eficaz.;

V - Considerado que, o diálogo permanente, a cooperação mútua e a articulação entre os diversos órgãos e serviços que compõe a “rede de proteção” à criança e ao adolescente são fundamentais para a efetividade das ações de promoção, defesa e garantia de direitos, conforme preconizado nos Art. 86 e 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VI - Considerando ainda que essa atuação integrada pressupõe a construção de fluxos intersetoriais, pactuados entre os atores envolvidos, com base na corresponsabilidade, na

comunicação ética e no respeito às competências institucionais de cada órgão, visando à proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos.

VII - Considerando que, o atendimento é feito pelo conselho tutelar e sua execução compete a rede de atendimento, Saúde, Educação, Assistência Social e demais OSC's;

VIII - Considerando que com a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado às vítimas ou testemunhas de violência e Campo Grande/MS houve a compreensão de que havia a necessidade de atualizar o Fluxo e Protocolo de Atendimento do Conselho Tutelar de Campo Grande –MS.

IX - Considerando que, a partir desse momento este Comitê se reuniu para discussão e construção de um novo Fluxo para priorizar a criança e adolescente atendido pelo Sistema de Garantia de Direitos que sofreram violência e tiveram seus direitos violados, desta forma se adequando as legislações que surgiram posteriormente. Resolve após criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado às vítimas ou testemunhas de violência e Campo Grande/MS e entendo que após publicação do Fluxo Deliberação N. 666/CMDCA/2019, houve a necessidade de alteração e aprimoramento e respaldo para os Conselheiros Tutelares e Rede de Atendimento para a implementação da Lei nº 13.431/2017, para que cada parte cumpra com o que lhe é determinado, respeitando assim suas funções já preestabelecidas, mobilizou a Comissão de trabalho para a construção do fluxo de atendimentos composta por membros dos Conselhos Tutelares, Técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, da SEMED e da SESAU, Secretaria de Educação do Estado – SED, Juizado da Infância e da Adolescência, DPCA, Guarda do Comando Municipal - GCM, com a realização de encontros ocorridos no Auditório do Ministério Público, onde foram discutidos vários pontos para o alinhamento de um protocolo de atendimento, chegamos ao consenso que para o fechamento haveria a necessidade de alterar o Fluxo e Protocolo existente desde o ano de 2019, sendo extinto este documento anterior, passando a vigorar o aprovado nas reuniões no Ministério Público com a rede de atendimento e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, sendo apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA na presente data;

REITERA-SE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR CONSIDERANDO O DECRETO MUNICIPAL N. 13.867, DE 15 DE MAIO DE 2019, PUBLICADO NO DIOGRANDE N. 5.578, DE 16 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO UNIFICADO DOS CONSELHOS TUTELARES DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS:

Art. 8º. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei N. 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 9º. São Atribuições do Conselho Tutelar, conforme a Lei N. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas relacionadas, dentre outras, no Art. 101, de I a VII, da Lei N. 8.096/90, respeitado, quando da aplicação do Art. 101, inciso VII, o disposto no § 3º, do Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII da Lei N. 8.069/90;

Ainda conforme Decreto N. 9.603, 10 de dezembro de 2018 coloca a assim: Artigo 14 Recebida a comunicação de que trata o Art. 13 da Lei nº 13.431 de 2017, o Conselho Tutelar deverá efetuar o registro do atendimento realizado, do qual deverão constar as informações coletadas com o familiar ou o acompanhante da criança ou do adolescente e aquelas necessárias da medida de proteção da criança ou do adolescente.

Denota-se ainda a diferenciação entre Escuta Especializada, Depoimento Especial e Revelação Espontânea:

REITERA-SE O DECRETO FEDERAL N. 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO 2018, QUE REGULAMENTA A LEI FEDERAL N. 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA:

I - Da Escuta Especializada - Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

II - Depoimento Especial - Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

REITERA-SE A LEI FEDERAL N. 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA E ALTERA A LEI FEDERAL N. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE):

Revelação Espontânea - Art. 4 § 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde. Escuta Especializada – Art.7º Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança o adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

DEPOIMENTO ESPECIAL: Art. 8º Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Conforme Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A Escuta Especializada é o procedimento pelo órgão da rede de proteção designado para colher, junto à criança ou ao adolescente, vítima ou testemunha de violência, elementos informativos preliminares acerca do ocorrido, na perspectiva de apurar a existência de indícios da alegada situação

de violência, que se mostrem indispensáveis ao planejamento das intervenções de cunho protetivo e ao acionamento dos órgãos encarregados da responsabilização dos autores da violência. Esta será realizada em local adequado, e por profissional devidamente capacitado.

A REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DA VIOLÊNCIA PELA VÍTIMA OU TESTEMUNHA: Nos moldes do previsto pelo art. 4º §2º da lei n. 13.421/17, a rigor, poderá em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante atendimento da saúde, geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta seguro para relatar a violação de direito.

Lembrando que, este é recomendado apenas, ouvir a criança ou o adolescente com atenção, sem qualquer intervenção, faça o registro do relato, sendo encaminhado para escuta especializada. O Depoimento Especial é conceituado como sendo o procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou judiciária, lembrando que será resguardado seu contato com o suposto agressor com qualquer pessoa que possa representar ameaça, coação ou constrangimento, sendo realizada em local com infraestrutura e espaço físico que garanta a privacidade a criança e adolescente. Este será promovido pela autoridade policial ou judiciária conforme art. 12 da lei 13.431/17.

REITERA-SE A LEI FEDERAL N. 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017, QUE EM SEU ART. 4º DISPÕE O SEGUINTE:

Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

REITERA-SE O DECRETO FEDERAL N. 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO 2018, QUE EU SEU ART. 5º, PARA FINS DO DISPOSTO NESTE DECRETO, CONSIDERA-SE:

I - Violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

III - Acolhimento ou acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento; e

IV - Serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas - serviço realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral. Mediante o Protocolo do Fluxo de atendimento intersetorial e interinstitucional no enfrentamento a violência contra a criança e o adolescente/ Prefeitura Municipal de Birigui/Secretaria Municipal de Assistencial Social/Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente – novembro de 2018. Esclarece quanto as formas de violência a crianças e adolescentes nos âmbitos familiar, domestico, institucional e outros, detalhando o enfrentamento a violência intra e

extrafamiliar.

VIOLÊNCIA SEXUAL: É todo ato ou jogo sexual, hetero ou homossexual, cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicossocial mais adiantado do que o da criança ou adolescente. Tem como intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Baseia-se em relação de poder e pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração. Tais práticas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, por ameaças ou pela indução de sua vontade. O abuso sexual pode ser:

INTRA FAMILIAR: nesse caso corresponde ao abuso praticado por quem possui vínculo com a criança e ou adolescente, o que dificulta a quebra do silêncio. O mais comum é que esse tipo de abuso seja praticado no domicílio de moradia da família, mas pode ocorrer em outros espaços. Os principais abusadores são: pais, padrastos, irmãos, avôs, tios, entre outros.

EXTRA FAMILIAR: com autor conhecido: Nesse caso pode ocorrer mais de uma vez, tem início com o uso da sedução e conforme vai se estabelecendo um pacto de silêncio entre a vítima e o abusador, os abusos podem ser tornar cada vez mais intensos e graves.

EXTRA FAMILIAR COM AUTOR DESCONHECIDO: o abuso por desconhecido, em geral, ocorre uma única vez e com o uso de violência.

EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL: Refere-se às relações de caráter comercial, em que “crianças e adolescentes são utilizados como mão-de-obra nas diversas atividades sexuais (exploração sexual em bordéis, turismo sexual, shows eróticos, call girls, participação em fotos, vídeos, filmes pornográficos, produção e comércio de objetos sexuais, entre outros)”. As vítimas são exploradas, pois produzem lucro para os aliciadores, proprietários dos estabelecimentos ou da indústria sexual.

VIOLÊNCIA FÍSICA: Definida como o uso da força física de forma intencional, não accidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas, com o objetivo de ferir, provocar danos ou levar a criança ou o adolescente à morte, deixando ou não marcas evidentes.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: Caracteriza-se por toda forma de submissão da criança ou adolescente aos pais ou responsáveis por meio de agressões verbais, humilhação, desqualificação, discriminação, deprecição, culpabilização, responsabilização excessiva,

indiferença ou rejeição. É considerada também violência psicológica a utilização da criança ou adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. Todas essas formas de maus tratos podem causar danos, muitas vezes irreversíveis, ao desenvolvimento biopsicossocial. Pela sutileza do ato e pela falta de evidências imediatas de maus tratos, esse tipo de violência é difícil de ser identificada, apesar de muitas vezes estar associada às demais formas de violência.

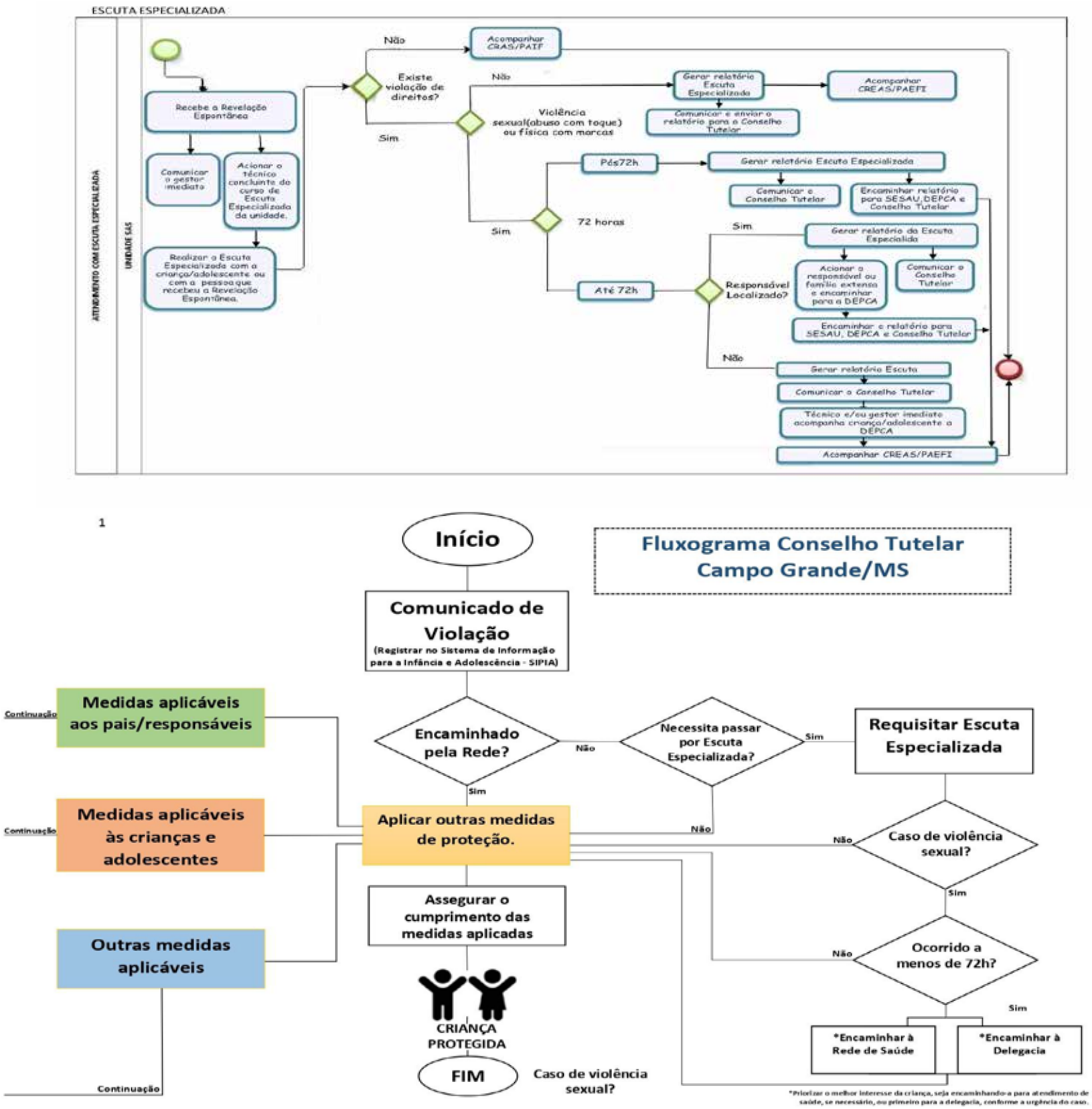
NEGLIGÊNCIA: É o ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento físico, emocional e social. O abandono é considerado como a forma extrema de negligência. Pode caracterizar-se pela omissão de cuidados básicos como a privação de medicamentos, falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde, descuido com a higiene, ausência de proteção contra as condições adversas do meio ambiente (como frio ou calor), não provimento de estímulos e de condições para a frequência à escola. Devido à situação de miséria e de extrema pobreza em que muitas famílias vivem no Brasil, grande parte delas chefiada por mulheres que precisam trabalhar fora de casa para garantir a sobrevivência dos filhos, a identificação da negligência frequentemente é um ato de difícil discernimento. É também importante avaliar a negligência a partir das condições de saúde e cognitivas dos responsáveis por crianças e adolescentes. É crescente o número de famílias cujos responsáveis possuem situação de transtorno mental e/ou são usuárias de álcool e outras drogas. Nesses casos, a interrupção da violência está estritamente relacionada ao atendimento no campo da saúde.

SITUAÇÃO DE RUA/TRABALHO INFANTIL: Crianças que usam a rua como espaço de sobrevivência de si e de sua família, com atividades de trabalho infantil como: flanelinhas, guardador de carros, mendicância; venda de balas, sorvetes, doces e outros; aliciados pelo tráfico, exploração sexual, entre outros. Passam o dia na rua e retornam para suas casas ao final do dia. Alguns permanecem por um tempo na escola, mais acabam abandonando devido à baixa frequência e reprovação.

VIOLÊNCIA FATAL: é a forma mais perversa de violência e, infelizmente encerra de forma trágica um ciclo que não foi interrompido pela sociedade e, particularmente pelas políticas públicas. Trata-se de atos e/ou omissões praticados por pais, parentes ou responsáveis em relação à criança e/ou adolescente que, sendo capazes de causar-lhes dano físico, sexual e/ou psicológico podem ser considerados condicionantes (únicos ou não) de sua morte.

VIOLÊNCIA AUTO INFLIGIDA: Trata-se da violência provoca contra si mesmo e compreendem as situações de ideação suicida, autoagressões, tentativas de suicídio e suicídios. Segundo a Organização Mundial de Saúde esse tipo de violência é a 14ª causa de morte no mundo.

ANEXO II – FLUXOGRAMAS



2

Medidas às crianças e adolescentes:

- Requisitar esclarecimentos de medidas adotadas por estabelecimentos de ensino para redução da evasão ou infrequência;
- Requisitar matrícula em estabelecimento oficial/comunitário de ensino fundamental, médio ou infantil;
- Requisitar serviços nas áreas da segurança pública para a garantia do direito de ir e vir de crianças e adolescentes;
- Notificar o Ministério Público casos de violência baseada em gênero e discriminação étnico-racial;
- Requisitar a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.
- Requisitar acolhimento institucional às crianças, adolescentes e/ou familiar;
- Requisitar tratamento psicológico, psiquiátrico, médico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- Realizar o acompanhamento das Requisições.

Medidas aos pais/responsáveiscentes:

- Aplicar advertência aos pais ou responsáveis;
- Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- Requisitar a Inclusão em programa oficial/comunitário de auxílio, orientação e tratamento à pessoas com uso problemático de álcool e/ou outras drogas;
- Requisitar serviços e/ou programas oficiais, comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- Encaminhamento de filho ou pupilo a tratamento especializado;
- Aplicação de termo de responsabilidade no caso de ausência de matrícula e acompanhamento de frequência e aproveitamento de filho ou pupilo na escola.

continuidade

Continuação

continuidade

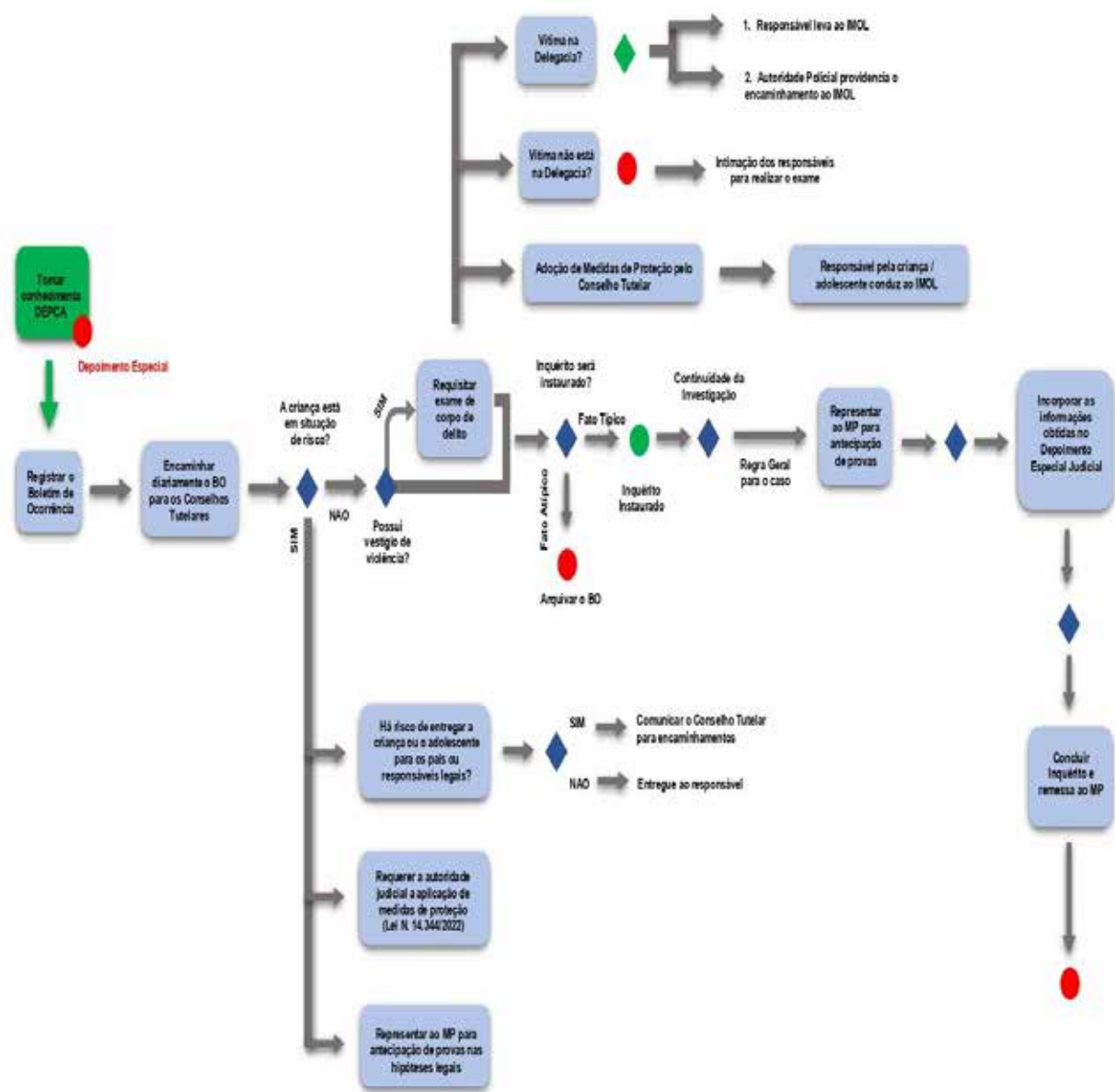
3

Medidas aplicáveis junto ao Ministério Público, Juízo Da Infância, Sociedade Civil e Entidades Não Governamentais:

- Solicitar informações e documentos de pessoas físicas ou jurídicas privadas para obter dados relevantes à proteção de crianças e adolescentes.
- Solicitar de autoridades públicas em diferentes níveis (municipal, estadual e federal) informações, exames, perícias e documentos necessários para garantir os direitos de crianças e adolescentes.
- Informar às autoridades competentes sobre fatos que exigem investigação, podendo solicitar a abertura de sindicâncias, investigações e inquéritos policiais para apuração de irregularidades ou crimes.
- Reportar às autoridades competentes casos relacionados a alimentos (pensão), bem como questões sobre a nomeação ou remoção de tutores, curadores e guardiães de crianças e adolescentes;
- Requerer o afastamento do agressor;
- Requisitar providências para corrigir problemas em entidades que atendem crianças e adolescentes;
- Requisitar ações para corrigir a falta ou inadequação do atendimento educacional para pessoas com deficiência;
- Requisitar providências para garantir o atendimento em creches e pré-escolas para crianças de 0 a 5 anos;
- Requerer ações para garantir a oferta de ensino noturno adequado aos alunos;
- Requisitar providências para assegurar a oferta de educação básica obrigatória e gratuita;
- Requerer ações para corrigir a falta ou inadequação de programas suplementares de educação;
- Requisitar providências para garantir o atendimento na Política Sócio Assistencial voltado à proteção das famílias;
- Requerer ações em situações de desacordo entre pais sobre o exercício do poder família;
- Requisitar providências para garantir a educação, profissionalização e atividades culturais, esportivas e de lazer para adolescentes privados de liberdade;
- Informar às autoridades competentes sobre infrações administrativas ou penais que violem os direitos das crianças e adolescentes, para que sejam tomadas as devidas providências legais.
- Reportar às autoridades competentes questões sobre a gestão de bens de crianças e adolescentes, incluindo a especialização e inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas de tutores, curadores e administradores de bens.
- Atuar em nome de crianças, adolescentes e suas famílias para proteger os direitos previstos na Constituição Federal, especialmente contra conteúdos prejudiciais à formação moral, social e psicológica.
- Solicitar ações judiciais para a perda ou suspensão do poder familiar quando todas as alternativas de manutenção da criança ou adolescente com a família natural forem esgotadas, visando sua proteção e bem-estar.
- Requisitar medidas junto à delegacia da FUNAI;
- Solicitar medidas junto à defensoria pública;
- Solicitar laudo médico para dependentes de drogas ou álcool;
- Requisitar medidas junto à delegacia em casos de desaparecimento;
- Notificar violência e encaminhar à delegacia local;
- Ordenar a correção, cancelamento ou fornecimento de registros civis;
 - Requisitar serviços aos cartórios.

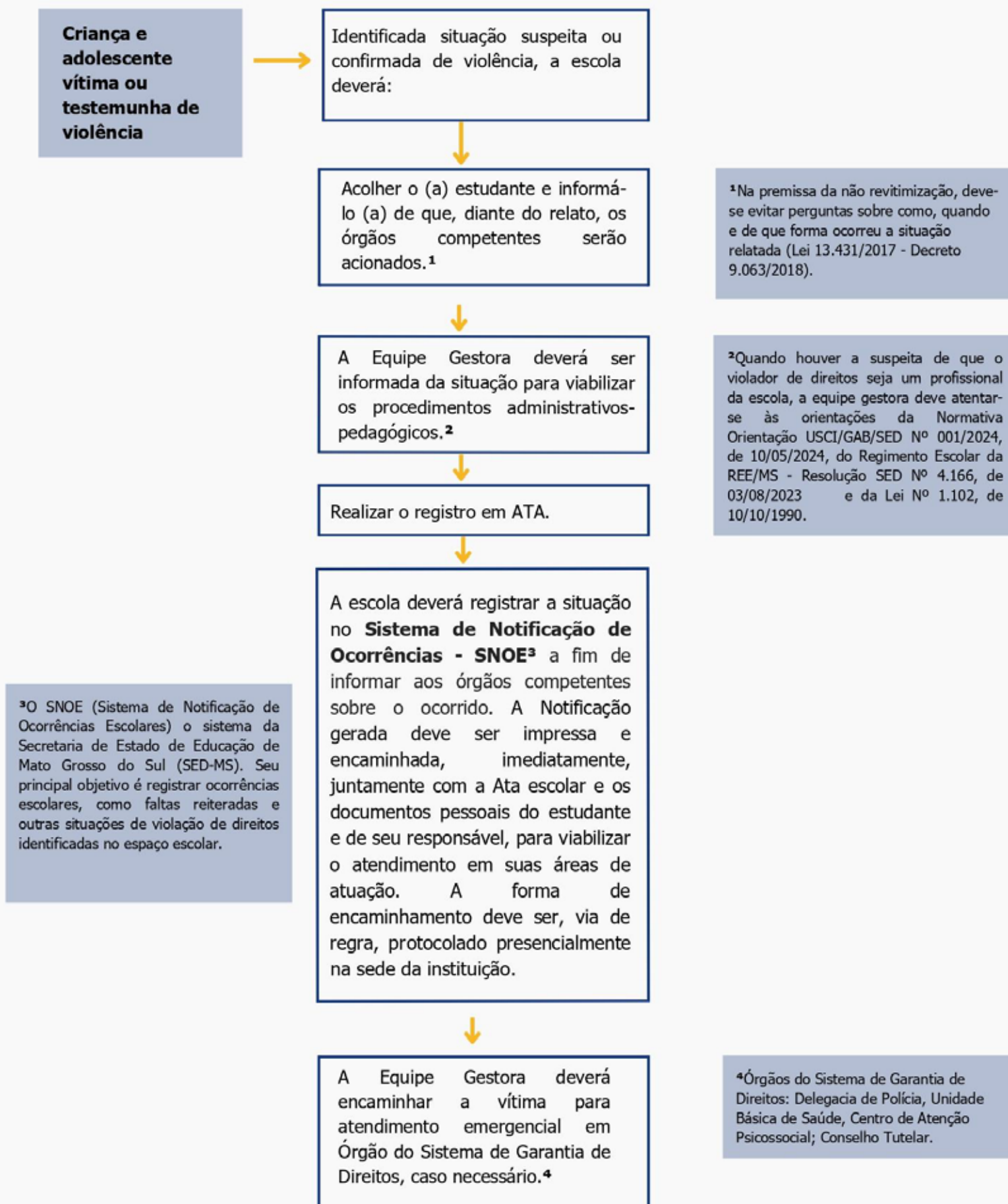
continuidade

FLUXO – DEPCA MS



SED
Secretaria de
Estado de
Educação

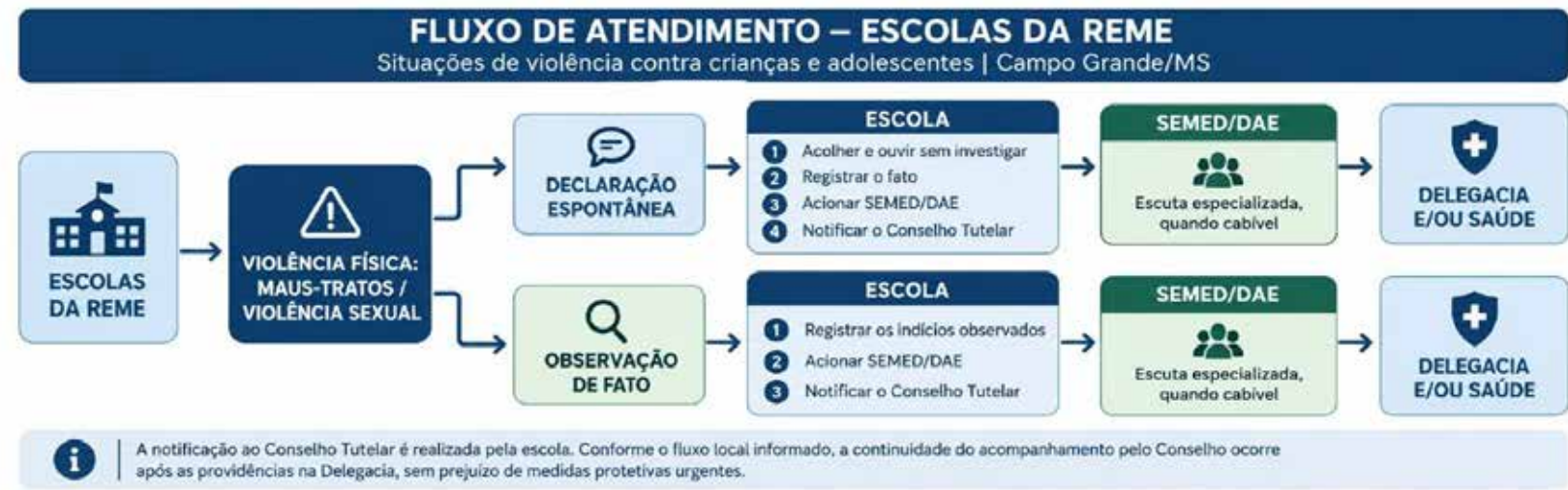
GOVERNO DE
Mato
Grosso
do Sul



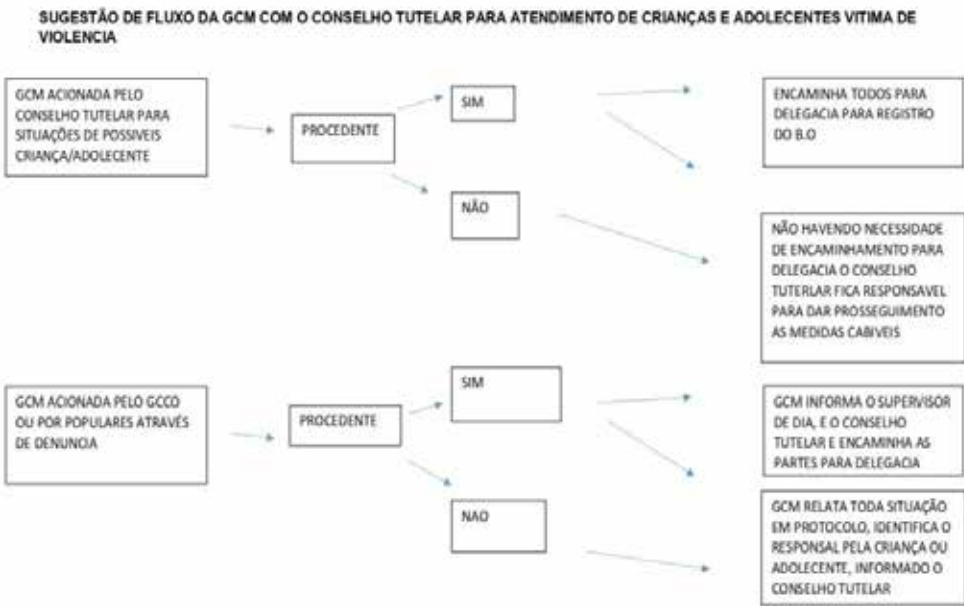
Apresentado em 28/08/2024

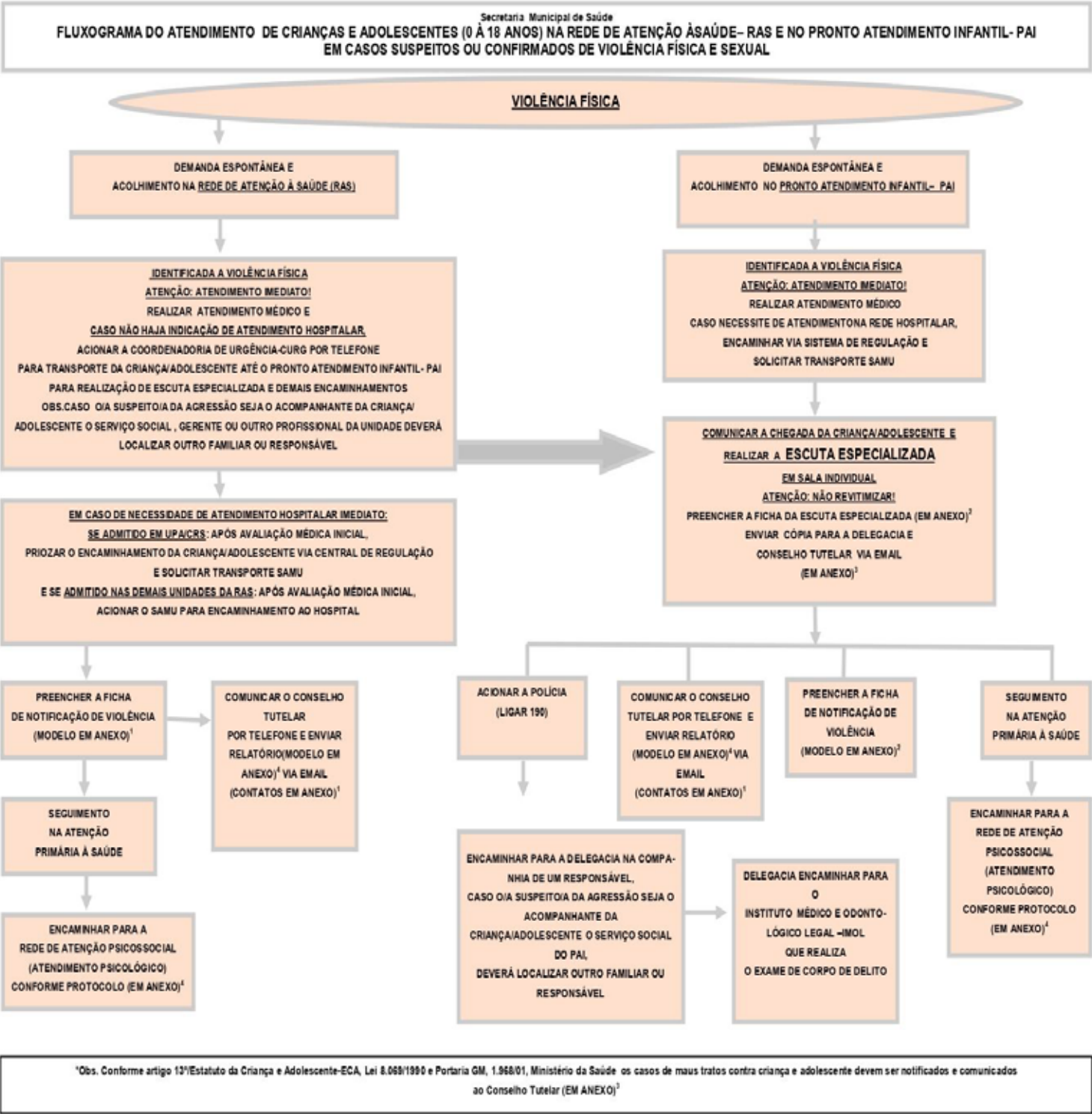
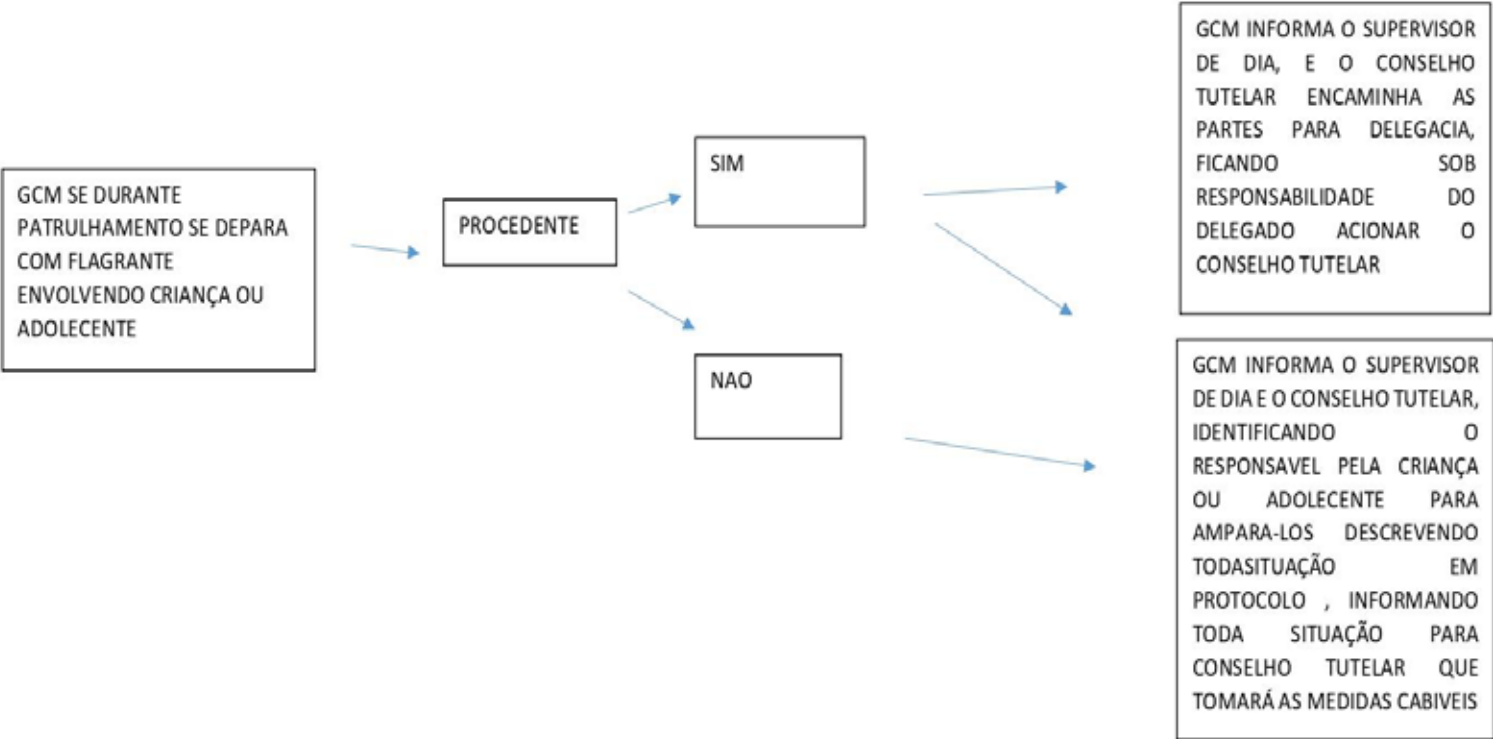
Anexo — Fluxograma reestruturado

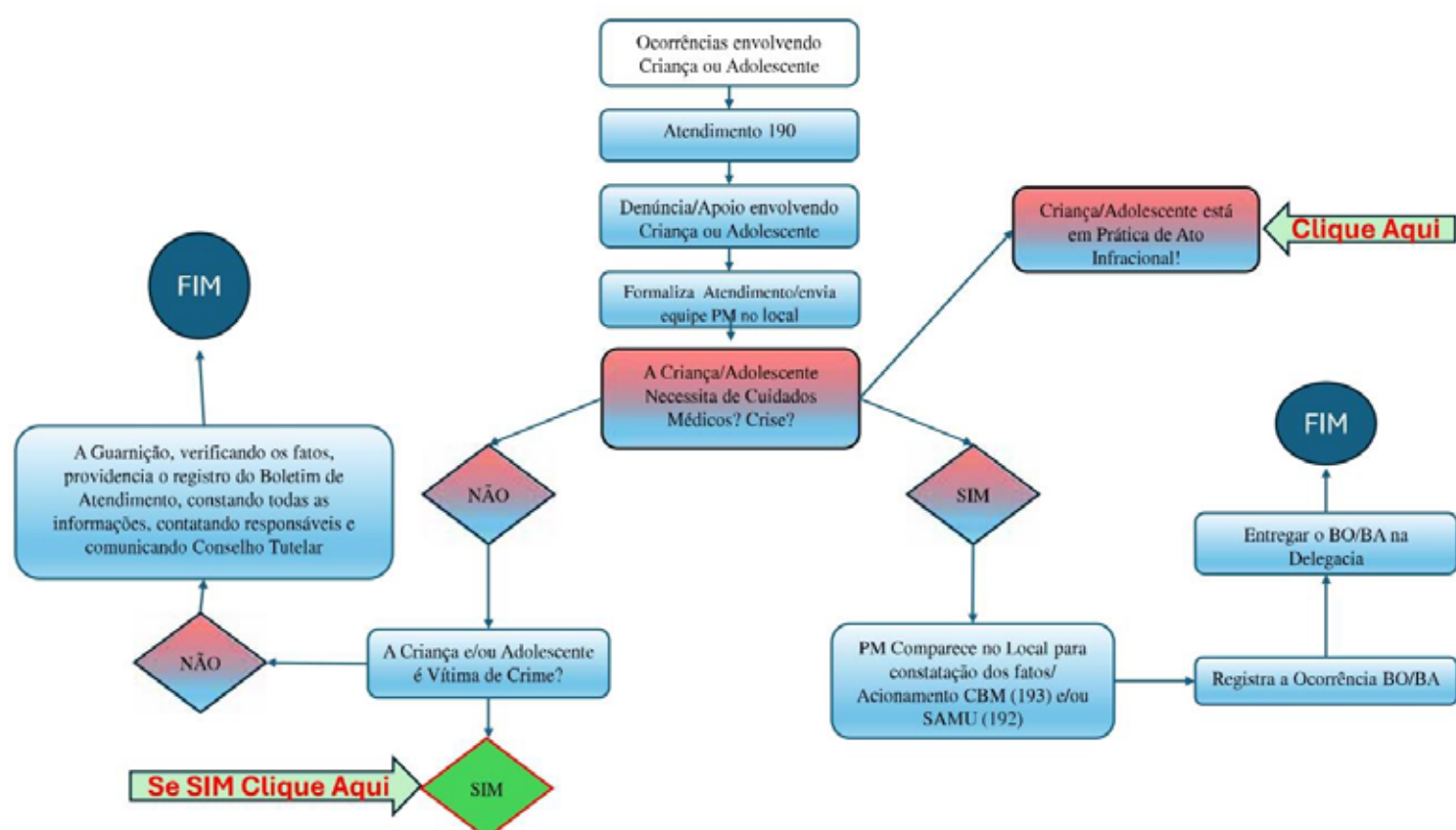
Fluxograma de atendimento às situações de violência contra crianças e adolescentes nas escolas da REME:

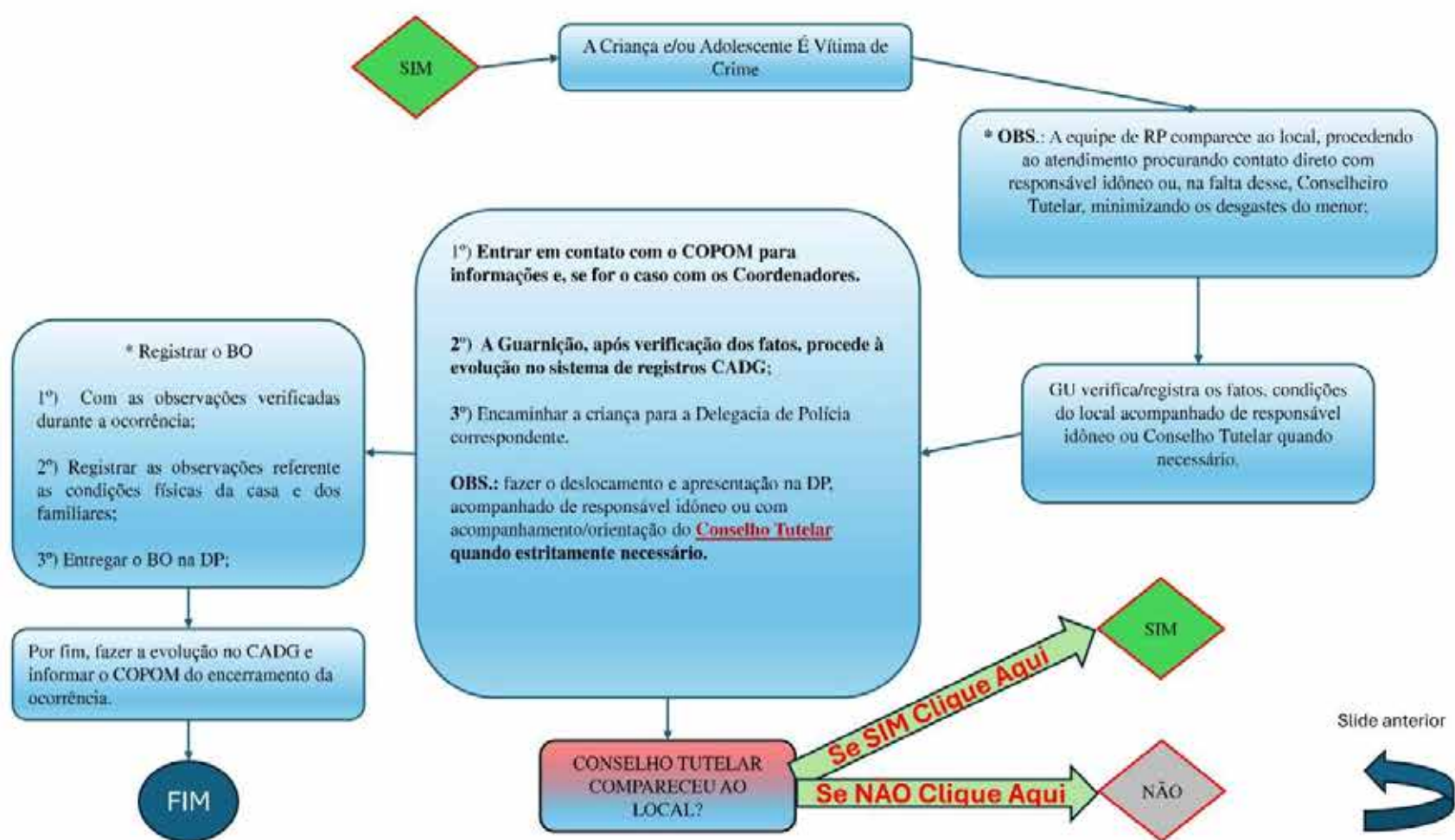


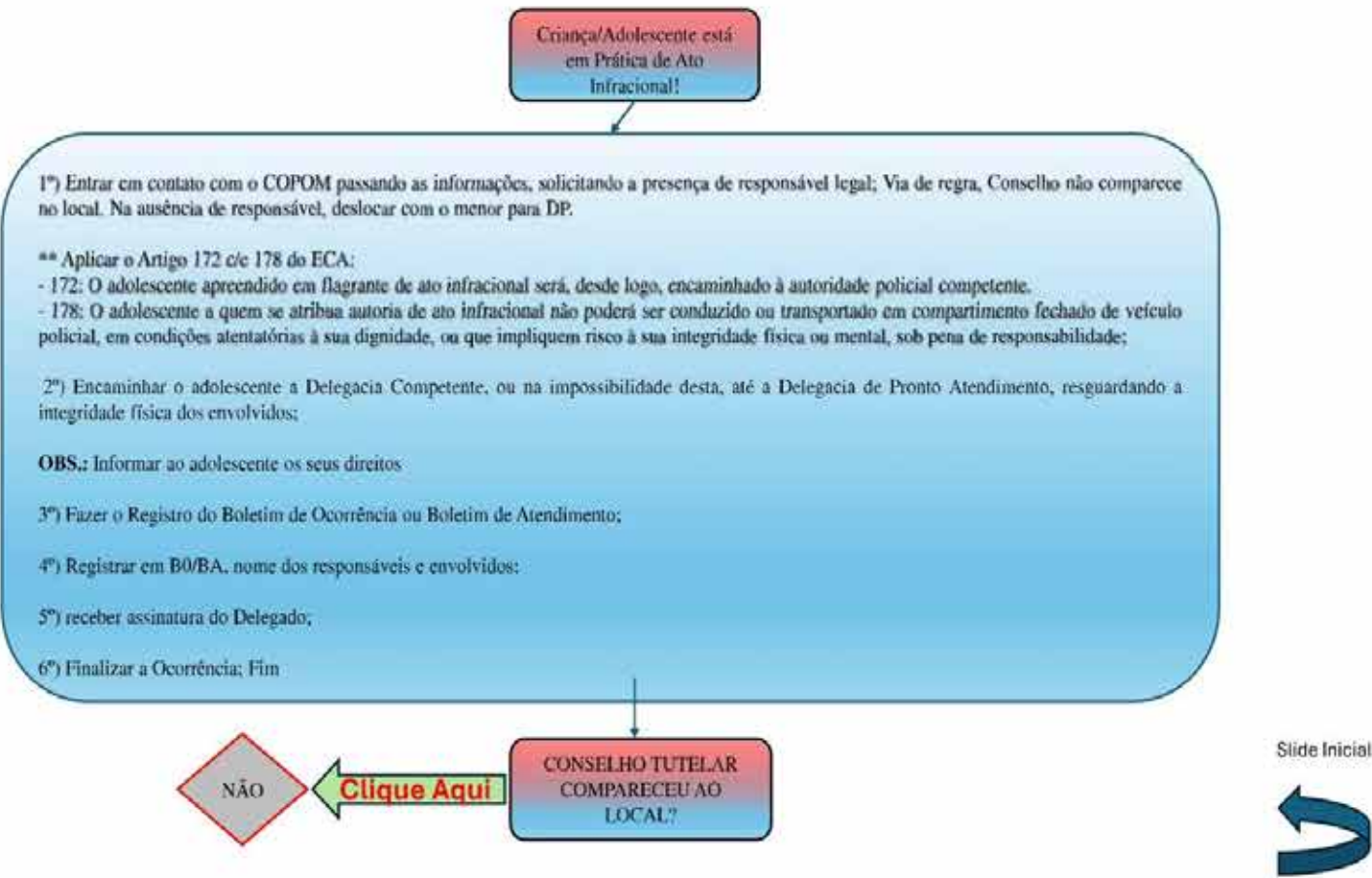
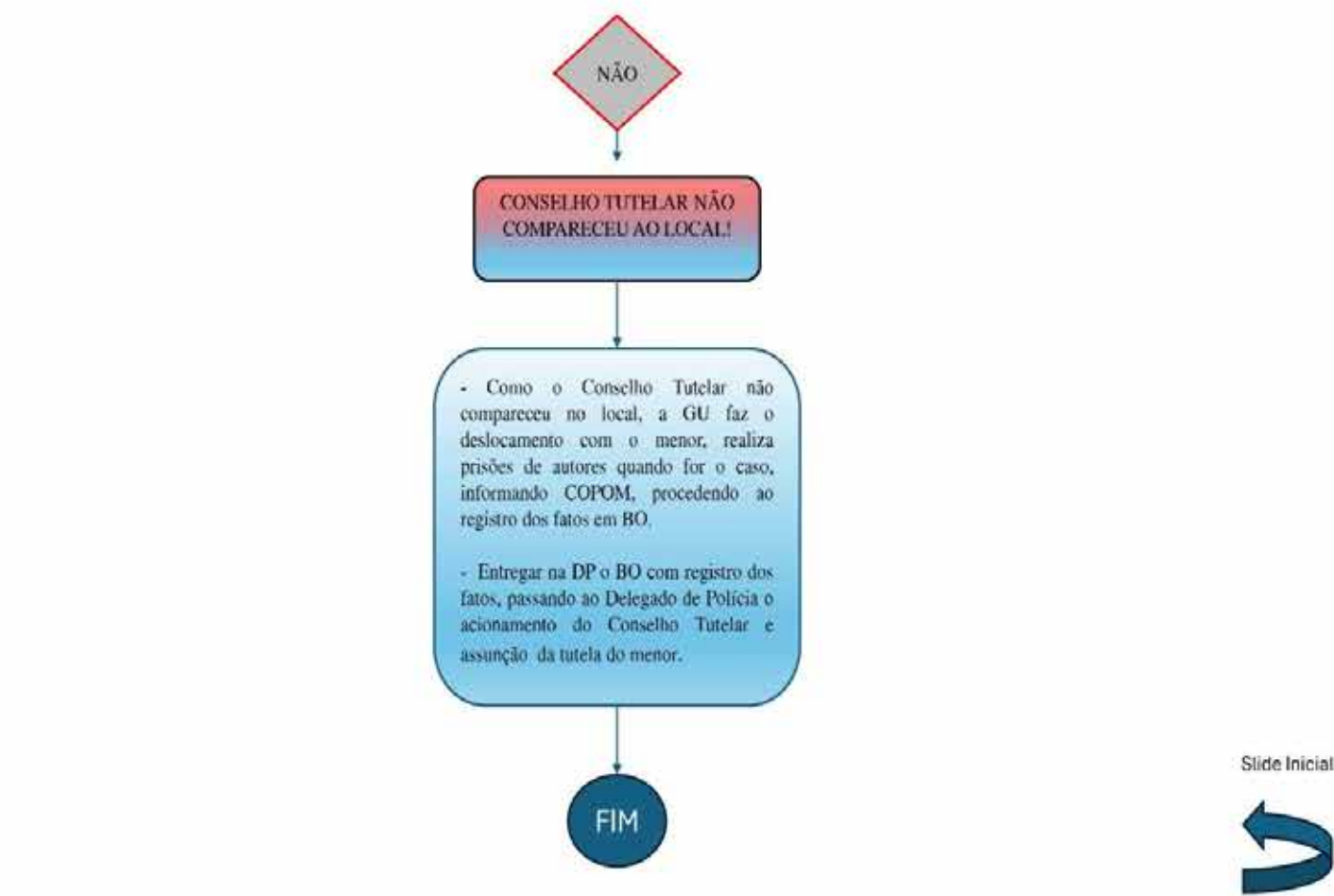
Elaboração: versão de trabalho baseada no rascunho e nos ajustes solicitados. Não substitui deliberação, portaria ou instrumento normativo vigente.













DELIBERAÇÃO N. 1.152/CMDCA/2026.

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE RENOVAÇÃO, DE ORGANIZAÇÃO DE ATENDIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande/MS (CMDCA/CG/MS), por meio de sua Comissão Permanente de Registros e Avaliação Periódica das Organizações de Atendimento, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 11 da Lei Municipal N. 6.437, de 14 de abril de 2020, publicada no Diogrande N. 5.900, de 15 de abril de 2020, com fundamento na Deliberação N. 436/CMDCA/2014, de 16 de dezembro de 2014, publicada no Diogrande N. 4.172, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações, e considerando a aprovação ocorrida na Plenária N. 628ª, Sessão Extraordinária, realizada em 22 de agosto de 2026.

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar o pedido de renovação de registro e programas de atendimento à criança e ao adolescente da seguintes Organizações de Atendimento abaixo relacionadas:

ORGANIZAÇÃO	RENOVAÇÃO	VALIDADE
Instituto Mirim de Campo Grande/MS CNPJ: 15.528.821/0001-72	Registro N. 9	4 (quatro) anos.
	Programa Específico de Aprendizagem Profissional N. 5	
Associação das Irmãs Franciscanas de São José CNPJ: 86.185.220/0012-05	Registro N. 156	4 (quatro) anos.
	Programa de Proteção em Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto N. 165	

Art. 2º. Aprovar à inscrição do programa de atendimento à Criança e ao Adolescente da seguinte Organização abaixo relacionada:

ORGANIZAÇÃO	CONCESSÃO	VALIDADE
-------------	-----------	----------

Instituto Brasileiro Pró-Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET CNPJ: 43.26.366/0051-83	Inscrição de Programa Específico de aprendizagem Profissional N. 361	1 (um) ano.
	Programa de aprendizagem profissional - Arco Aprendiz de Desenvolvimento Full Stack N. 361.1	
	Programa de aprendizagem Profissional - Arco Aprendiz de Embalador a Mão N. 361.2	
	Programa de aprendizagem Profissional - Arco Aprendiz de Repositor de Mercadoria N. 361.3	
	Programa de aprendizagem Profissional - Arco Aprendiz de Desporto N. 361.4	
	Programa de aprendizagem Profissional - Arco Aprendiz em Educação N. 361.5	
	Programa de aprendizagem Profissional - Arco Aprendiz de Logística N. 361.6	
	Programa de aprendizagem Profissional - Arco Aprendiz de Serviços Administrativos N. 361.7	
	Programa de aprendizagem Profissional - Arco Aprendiz de Vendas N. 361.8	
	Programa de aprendizagem Profissional - Arco Aprendiz no Setor Bancário / Serviços Administrativos -(Adolescente) N. 361.9	

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

Olinda Fátima Moreira da Silveira
Conselheira Presidente/CMDCA/CG/MS.

Lilian Cristina Teles da Rosa Herrera
Conselheira Coordenadora/Comissão de Registros/CG/MS.